

Publicação do dia 07 de julho de 2007

Lei Nº 2450, de 06 de julho de 2007.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2008 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei complementar 101/2000 e no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Niterói, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2008, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância, com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2008, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, e deverá observar os seguintes princípios:

I - fortalecer a presença do sistema educacional, com atuação prioritária na expansão dos projetos de educação de 0 a 6 anos e ensino fundamental, e de educação inclusiva para portadores de necessidades especiais, de forma a integrar o ensino infantil ao ensino fundamental, manutenção das vagas para toda a população, expandindo de acordo como estudo de demanda atualizado à rede pública (além da criação de programa de atualização profissional incluindo capacitação para atendimento aos portadores de necessidades especiais, dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação Municipal de Educação), FUNDEB e Plano Municipal de Educação;

II - ampliar o acesso da população ao conjunto de bens e serviços sociais, conjugando ações de caráter assistencial, capacitação profissional e de geração de trabalho e renda, priorizando ações de inclusão social;

III - promover o fortalecimento institucional dos Órgãos da Prefeitura, através de modernização tecnológica e administrativa, projeto governo digital, implantação do Plano Diretor de Tecnologia de Telecomunicações e Informática (PDTTI), implantação de sistema de avaliação e acompanhamento de gestão, atualização de cadastros, capacitação e reciclagem de seus servidores e descentralização de ações que impactem positivamente a arrecadação, proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;

IV - aperfeiçoar e modernizar o sistema viário, transporte e demais atividades de manutenção e conservação da cidade (macrodrenagem, drenagem e pavimentação de ruas e logradouros), permitindo melhor acessibilidade e mobilidade;

V – implementar ações de incentivo ao turismo;

VI – implementar ações de promoção do comércio e indústria e incentivo à pesquisa tecnológica, bem como do desenvolvimento sustentável;

VII - ampliar o atendimento voltado à criança carente e a população de rua, modernizando ou complementando os Centros de Acolhimentos, com ênfase para a rede própria;

VIII - implementar ações para que o idoso tenha um envelhecimento saudável;

IX - implementar o atendimento à mulher vítima da violência doméstica com ênfase na facilitação do acesso ao judiciário;

X - implementar atividades esportivas em modalidades diferenciadas em pontos diversos da cidade;

XI – implementar ações de fomento à cultura no Município;

XII - implementar os serviços de saúde oral e implantar o Programa Farmácia Popular no Município;

XIII - ampliar e fortalecer o atendimento médico ambulatorial e emergencial à população;

XIV - ampliar e fortalecer as ações da Guarda Municipal, principalmente, junto às escolas, creches e prédios públicos municipais, áreas de lazer e demais logradouros públicos do município;

XV – implementar as ações de urbanização, habitação, regularização fundiária, proteção do meio ambiente e revitalização do centro.

XVI – implementar ações integradas voltadas a prevenção à violência;

XVII – implementar ações de ordenamento urbano;

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com a indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, além das dotações pertinentes às Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º - Somente será permitida a inclusão, na Lei Orçamentária, de dotações a título de subvenções sociais, conforme estabelece o artigo 16 da Lei nº 4.320/64, ou que atenda e se restrinja ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Transferente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos, devendo,



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

obrigatoriamente, elaborar processo de prestação de contas, e ter as mesmas aprovadas antes de novas transferências.

Art. 6º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais, projetos sociais e programa médico de família.

Art. 7º - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, e para abertura de créditos suplementares, em conformidade com o art. 167, incisos III, V e VI, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 8º - A contratação de operações de crédito será limitada ao atendimento das necessidades relativas:

I – ao serviço da dívida e do seu refinanciamento;

II – aos investimentos prioritários, à execução dos serviços essenciais, bem como os constantes do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói/BID;

III – ao refinanciamento da dívida externa de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 9º - Além da observância das prioridades e metas elencadas no Anexo desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, observado, também, a lei municipal nº 2289, de 29 de dezembro de 2005, somente incluirão projetos novos, após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 10 - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que esteja definida a fonte de recurso disponível, assim como em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 11 – A Lei Orçamentária discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado, destinado à execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 215, da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 12 – O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado a Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso III do caput, do art. 165 da Constituição Federal e art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, será composto de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

V – discriminação da Legislação básica da receita, referente ao Orçamento;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os complementos do art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e rubrica;

II – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

IV – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias e seu desdobramento em fontes, até os quatro anos anteriores ao exercício a que se refere a proposta orçamentária, com colunas distintas para a receita prevista e a efetivamente arrecadada;

V – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

VI - das despesas e receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o equilíbrio orçamentário.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

VII – demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VIII – quadro geral da receita do orçamento, por rubrica e fontes;

IX – descrição sucinta, para cada unidade orçamentária, de suas principais finalidades com respectiva legislação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e despesa;

III – memória de cálculo da estimativa da receita;

IV – do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, na forma disposta no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar 101/00.

Art. 13 – As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 – O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, relativamente ao realizado no exercício anterior, excluídos os inativos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Rua Visconde de Sepetiba, 987, 6º andar, Centro - Niterói



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá colocar à disposição do Poder Legislativo e do Ministério público, os estudos e as estimativas das receitas, conforme o § 3º, art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaborados a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

Art. 17 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008, deverá levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 18 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008, conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I – realização de receitas não previstas;

II – disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

III – adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa.

Art. 19 – Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas à operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo.

Art. 20 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VI

Das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e Encargos Sociais

Art. 22 – O Poder Executivo, quando da elaboração de sua Proposta Orçamentária para pessoal e encargos sociais, deverá observar o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00, devendo considerar os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 24 desta Lei, devendo o executivo proceder ao disposto no artigo 169, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, no caso de extrapolação dos limites.

Art. 23 – As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2008, observarão os limites previstos no artigo 29A da Constituição Federal e, artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, por concurso público ou a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 25 – A aplicação de recursos oficiais para o desenvolvimento do Município observará as seguintes diretrizes:

I – atendimento às micro, pequeno e médias empresas, bem como aos pequenos e médios produtores e suas cooperativas;

II – atendimento a projetos sociais, infra-estrutura, econômica e social, habitação popular, urbanização de favelas e geração de empregos;

III – aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais do Município;

IV – atendimento a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 26 – A Lei que concede ou amplia incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária, só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 27 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária municipal.

§ 1º - A mensagem que acompanha o projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos adicionais esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas ou sejam parcialmente, as despesas correspondentes, se aprovadas na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada, em definitivo, pelo Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 8º, do artigo 166, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 28 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único – As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal do Município com a sua execução por um período superior a dois exercícios, face ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão previamente à sua edição, ser encaminhadas ao CAPROF para que se manifeste sobre a adequação orçamentária e financeira destas despesas.

Art. 29 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00, será feito no prazo de 30 dias subsequentes, de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

§ 1º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará, para análise do Poder Legislativo, acompanhado de memória de cálculo dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 30 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada de que trata o artigo 17 da Lei nº 4.320/64 conterà, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 31 – Para efeito desta Lei, entende-se por despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, do artigo nº 16, da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites dos incisos I e II, do artigo 24, da Lei nº 8666/93.

Art. 32 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar, em até 30 dias após a publicação do orçamento anual para 2008, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão ou entidade nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 34 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 36 – Caberá à Secretaria Executiva e de Planejamento, a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei e a Secretaria Municipal de Fazenda a sua elaboração.

Art. 37 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Niterói, até 30 de setembro de 2007.

Art. 38 – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado à sanção, até 15 de dezembro de 2007.

Art. 39 – O Poder Executivo divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo ou Entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, o quadro de detalhamento de despesa, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total fixado no Art. 14, será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 06 de julho de 2007.
Godofredo Pinto – Prefeito

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2008

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2008 DETALHAMENTO E PROVIDÊNCIAS

O equilíbrio das contas públicas é o princípio que se evidencia a cada elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. É o exercício de se adequar despesas tornando-as compatíveis com a receita prevista, identificando-se a priori os riscos que tais números estarão sujeitos no exato momento da elaboração da peça orçamentária. De fato, o comportamento da receita e da despesa estará sempre sujeito a desvios durante a execução orçamentária. Podemos considerar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de algum imposto em consequência de fatos novos não previstos na fase da programação orçamentária. Importante citar que a flutuação cambial é fator relevante quando esta questão é avaliada. Tanto a receita pode sofrer de certa forma uma retração, decorrente dos reflexos no desempenho das atividades econômicas, quanto a despesa, principalmente, no tocante aos encargos da dívida, tem um crescimento proporcional a flutuação do câmbio. Neste caso há uma influência direta no comportamento dos encargos da dívida que se faz sentir de imediato. A pressão do mercado por alteração na política econômica com relação à taxa de juros, que se adotada de forma inadequada, pode ocasionar reflexos nos índices inflacionários e variação cambial. Por outro lado, existe por parte do governo federal questionamento quanto ao montante real da dívida do município. O posicionamento do município está sendo defendido pela Procuradoria Geral na esfera judicial. Todavia, o desfecho do caso em tela poderá, se for negada a tese do município, causar influência e a conseqüente correção de rumo para que as metas sejam alcançadas. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 9º, obrigou a Administração Pública a realizar a avaliação bimestral das receitas, compatibilizando a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais previstas. Acrescente-se, ainda, que o mesmo artigo permite que as variações negativas na execução orçamentária possam ser corrigidas no decorrer do exercício financeiro, compensando-se as quedas de arrecadação com a redução das despesas. Outro fator a ser considerado como risco, são os chamados passivos contingentes decorrentes de fatores imprevisíveis, como processos judiciais a serem julgados. No momento é impraticável quantificar tais valores. Ainda assim, existe a possibilidade concreta de ser concedido parcelamento do possível débito prolatado em sentença, cuja liquidação, sem dúvida, irá diferir do valor inicial da causa. Importante se faz ressaltar, que as ações com sentenças definitivas estão consideradas como precatórios, estando tais despesas previstas no orçamento.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
QUADRO II**

A receita estimada para o exercício financeiro do ano de 2008 é da ordem de R\$ 755.000.000,00 que corresponde à receita estimada para 2007, corrigida em 11,22% que representa a média de crescimento dos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Para os anos de 2009 e 2010 estimamos aumentos de 6% em comparação com os anos de 2008 e 2009. Em relação às aplicações financeiras mantivemos os mesmos percentuais. Quanto às operações de crédito os valores foram previstos de acordo com o cronograma de liberação de recursos, mediante a contratação a ser firmada com o BID. Outros fatores que devem ser tratados com as cautelas necessárias são aqueles referentes a amortização da dívida, juros e encargos da dívida, pois a flutuação cambial incide diretamente sobre tais contas e torna a previsão, de certa forma, passível de correções. Mesmo assim, projetamos uma variação negativa de (-3%) para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 tomando por base além do fatores apresentados anteriormente, a iminente redução do saldo devedor do valor principal da dívida. Dívida Consolidada: Foi prevista levando-se em conta às amortizações e a variação cambial que vem se comportando de maneira estável, o que nos permite projetar uma evolução negativa de (-3%) para os exercícios de 2008, 2009 e 2010. O resultado Primário, sem prejuízo quanto ao equilíbrio entre a receita e a despesa, apresentou-se negativo, por força da metodologia utilizada no seu cômputo, onde os valores previstos para as operações de crédito são deduzidos do total da receita fiscal quando confrontado com o total da despesa fiscal.

QUADRO III

Nas projeções efetuadas neste quadro foram atualizados os valores dos exercícios de 2004 / 2005 / 2006 utilizando-se o IGP-DI (FGV) dos respectivos anos. Para o ano de 2007 adotamos como correção a média aritmética do IGP-DI (FGV) dos meses de janeiro e fevereiro corrente. Para os anos de 2008, 2009 e 2010 utilizamos os percentuais de correção de 4,5% .